



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324720

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1035427-32.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes JOAO PAULO ARAUJO FERNANDES e ANA PAULA ARAUJO FERNANDES (ESPÓLIO), são apelados PANIFICADORA CITY PÃO LTDA, ANDERSON DO NASCIMENTO BRAZ, GUILHERME FERNANDES PIMENTA, LEOVIGILDO AUGUSTO BRAZ e ANA MARIA FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1035427-32.2023.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE
ARBITRAGEM (FORO CENTRAL)

APELANTES: JOÃO PAULO ARAÚJO FERNANDES E OUTRA

APELADOS: PANIFICADORA CITY PÃO LTDA. E OUTROS

VOTO Nº 42409

DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE C.C. APURAÇÃO DE HAVERES. Apelantes que, mesmo de forma tácita, sucederam o sócio falecido e permaneceram nesta condição por mais de 10 anos, recebendo os lucros proporcionalmente à sua participação societária sem qualquer objeção. Pretensão de retroagir a dissolução da sociedade à data do falecimento do sócio em 17/03/2011. Inadmissibilidade. Princípio do Venire contra factum proprium. Magistrado que, de forma coerente, decretou dissolvida a sociedade na data de 11/11/2022, correspondente à data da Assembleia Geral em que se deliberou a redistribuição e cessão de quotas do sócio falecido. Alegação genérica de nulidade da referida Assembleia que fica rechaçada. Haveres que serão apurados na segunda fase do procedimento, respeitada a cláusula 16 do contrato social. Nomeação de perito que será averiguada oportunamente durante a liquidação. Sucumbência recíproca caracterizada, mantida a distribuição fixada na origem. Sentença mantida.

Recurso não provido.

Trata-se de apelação (fls. 280/284) interposta por JOÃO PAULO ARAÚJO FERNANDES E OUTRA nos autos da ação de dissolução parcial de sociedade c.c. apuração de haveres ajuizada em face de PANIFICADORA CITY PÃO LTDA. E OUTROS, contra a r. sentença (fls. 255/261) proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central, Comarca de São Paulo, Dra. Marina Dubois Fava, que julgou parcialmente procedente o pedido, para “decretar a dissolução parcial da sociedade PANIFICADORA CITY PÃO LTDA., CNPJ62.359.682/0001/80, em relação aos herdeiros do ex-sócio João Fernandes Neto, na pessoa dos Autores, a partir de 11 de novembro de 2022”.

Na apuração de haveres, determinou sejam “observados os critérios constantes da cláusula 16ª do Contrato social, parágrafo primeiro, de modo que todos os haveres serão numa só conta reunidos, lançados nela os lucros, apurados em balando especialmente levantado para tal fim, dentro de 30 (trinta) dias do falecimento, entendendo-se, neste caso, que equivale à data de deliberação, de 11.11.2022. O saldo da conta será acertado com o representante do espólio mediante alvará de autorização judicial ou com os herdeiros se julgada a partilha, em 24 prestações mensais, iguais e consecutivas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de 12% ao ano, vencendo-se a primeira em 30 dias após o levantamento do balanço especial, na forma do parágrafo 2º da mencionada cláusula.” Declarou a sucumbência recíproca.

Sustentam os Apelantes, em suma, que deve ser reconhecida a dissolução parcial da sociedade na data de 17/03/2011, correspondente à data do falecimento do sócio João Fernandes Neto; os lucros pagos aos herdeiros no período de 2011 a 2022 devem ser reclassificados como dividendos, sendo afastado o reconhecimento tácito da condição de sócios; a Assembleia Geral de 2022, na qual se deliberou a dissolução parcial da sociedade e a apuração de haveres, deve ser anulada por irregularidade na convocação e participação dos herdeiros; os haveres devem ser apurados de forma justa e imparcial, observando-se o valor real da participação do sócio João Fernandes Neto na data do seu falecimento, com nomeação de perito independente; o ônus da sucumbência deve ser atribuído em maior proporção aos Apelados. Pedem a reforma da r. sentença.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso (fls. 291/298).

Sem oposição ao julgamento virtual (fls. 303).

É o relatório.

O recurso não deve ser provido.

Os Autores da ação, ora Apelantes, são herdeiros do sócio João Fernandes Neto, falecido na data de 17/03/2011, titular de 16,66% das cotas sociais da sociedade empresária Panificadora City Pão Ltda.

Alegam, em suma, que por inércia dos demais sócios não houve a dissolução parcial da sociedade, nem o pagamento dos haveres correspondente ao sócio falecido. É justamente o que pretendem, atribuindo como data da dissolução a data do falecimento do sócio, ou seja, 17/03/2011.

Os argumentos dos Apelantes não infirmam os fundamentos da r. sentença, que analisou corretamente o caso concreto e cujo teor fica incorporado a este v. acórdão:

“A Parte Autora intenta a dissolução parcial da Sociedade Panificadora City Pão Ltda., argumentando ser herdeira do ex-sócio João Fernandes Neto, falecido em 17.03.2011. No entanto, a despeito do óbito do sócio, a Sociedade continuou adimplindo com os lucros pertinentes ao percentual de participação do falecido no capital social, o que apenas teria cessado após o ajuizamento, pelos herdeiros, de ação de exigir contas em face dos administradores.

Os Réus, por seu turno, afirmaram que a Sociedade já foi devidamente dissolvida em relação ao de cujus, por meio de deliberação ocorrida em 11.11.2022, em que houve a redistribuição e cessão das quotas do falecido entre os demais sócios, bem como que fora realizada perícia contábil que já apurou o valor dos haveres dos herdeiros que, no entanto, é inferior aos lucros pagos indevidamente, sendo de rigor, segundo os Réus, a compensação e restituição da quantia paga em excesso.

Com efeito, a Parte Autora entende que a dissolução ocorreu quando do falecimento do ex-

sócio e que, portanto, a data-base dos haveres deve ser tomada a partir do óbito, ocorrido em 17.03.2011.

De partida, é incontroverso nos autos que a Sociedade Ré pagou aos herdeiros, ao menos até o ajuizamento da ação de exigir contas, em 2022, os lucros que eram devidos ao sócio falecido e, a despeito de o contrato social não prever de modo expresse a possibilidade de os herdeiros sucederem o sócio faltante automaticamente, inegável que a continuidade reiterada dos adimplementos dos lucros conduz à conclusão de que tanto a Sociedade entendeu que os Autores assumiram a condição de sócios em sucessão ao falecido, como estes também manifestaram o desejo, ainda que tácito, de participar dos quadros sociais da empresa.

Ora, é incompatível com o reconhecimento, ainda que tácito, da condição de sócios dos herdeiros a pretensão de reconhecimento retroativo da dissolução parcial da sociedade e, consequentemente, da postulação pelo abatimento dos lucros proporcionalmente distribuídos durante o lapso entre o óbito e a deliberação que alterou o contrato social em relação à participação societária do finado. Entendimento contrário, inclusive, malferiria a boa-fé objetiva que permeia os contratos em geral, por flagrante comportamento contraditório da Sociedade.

Assim, entendo que melhor solução ao caso se encontra no reconhecimento da dissolução parcial a partir da deliberação tomada em Assembleia Geral, em 11.11.2022, quando então os herdeiros deixaram a condição de sócios por sucessão de João Fernandes Neto. Até referida data, portanto, eram, de fato, devidas as distribuições de lucros à Parte Autora.

Outrossim, reputo válidas as alterações contratuais ocorridas na mencionada Assembleia, notadamente porque, além da clara pretensão da Parte Autora de retirar-se da Sociedade Requerida, não atribuiu qualquer vício no conclave que alterou o contrato social e redistribuiu as quotas do falecido, de modo que, também tacitamente, reconheceu que integrava a Sociedade até referida data e concordou com sua retirada.

De outro lado, em que pese as alegações da Parte Requerida em relação à desnecessidade de

apuração de haveres, é incontroverso o direito da Autora em ver apurados os haveres que entende fazer jus, sendo impossível, nesta primeira fase do procedimento especial da ação de dissolução parcial de sociedade, discutir se o quantum devido corresponde ou não àquele já apurado pela Requerida. Tais questões serão debatidas na segunda fase deste procedimento, exatamente na apuração de haveres.

A apuração dos haveres deverá seguir o quanto dispõe a Seção VI, cláusula 16^a do Contrato Social (fl. 113) ...” (destacamos)

Conforme se constata dos fundamentos acima, o juízo *a quo* equacionou de forma correta a dissolução parcial da sociedade, eis que o comportamento dos herdeiros, ora Apelantes, é contraditório e não deve ser aceita a data do óbito como marco da dissolução parcial da sociedade.

Explica-se.

O princípio do *venire contra factum proprium*, que deriva da boa-fé objetiva e da lealdade contratual, veda o comportamento contraditório, que causa surpresa à parte e pode gerar desequilíbrio na relação obrigacional.

A vedação existe quando se observa duas condutas contraditórias uma à outra, na qual a segunda viola a legítima confiança que a outra parte tinha na manutenção de um comportamento inicial e, com isso, vem causar um dano ou tem potencial de causá-lo.

Na espécie, a sucessão ocorreu em 17/03/2011 com o falecimento do sócio João Fernandes Neto, porém, os herdeiros Apelantes aguardaram mais de 10 anos para manifestar o desejo de retirada da sociedade, somente quando passaram a ter descontentamento com os lucros recebidos proporcionalmente à cota do sócio falecido.

Quer dizer, os Apelantes passaram mais de 10 anos recebendo os lucros proporcionais da sociedade sem nada questionar, quando poderiam – já que partes legítimas – ter ajuizado a ação em data anterior.

Também não questionaram e/ou exigiram, em nenhum momento anterior ao ajuizamento da presente ação, o cumprimento da cláusula 16 do contrato social, que dispunha sobre a forma de apuração de haveres do sócio falecido frente a continuidade da sociedade empresária:

Cláusula 16ª - Não se dissolve a sociedade por morte de qualquer dos sócios, prosseguindo ela com os sobreviventes.

P/1º - Falecendo um dos sócios, todos os seus haveres, capital, lucros, contas correntes e outras, numa só conta serão reunidas, nela lançados os lucros, que até então lhe couberem, apurados em balanço especialmente levantado para esse fim, dentro de 30 (trinta) dias contados da data de falecimento.

P/2º - O saldo dessa conta será acertado com o representante legal do espólio mediante alvará de autorização judicial ou com os herdeiros se julgada a partilha, em 24 (vinte e quatro) prestações mensais, iguais e consecutivas corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de 12% (doze) por cento ao ano, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após o levantamento do balanço especial.

Dessa forma, a considerar as circunstâncias do caso concreto, o magistrado bem equacionou a questão e, de forma coerente, reconheceu que os Apelantes, ainda que de forma tácita, aceitaram a condição de sócios por sucessão do sócio falecido, recebendo os lucros correspondentes à sua cota social durante todo o período que se seguiu, repita-se, mais de 10 anos.

Pretender, agora, a dissolução da sociedade com data retroativa ao falecimento do sócio em 17/03/2011, além de configurar *venire contra factum proprium*, pode gerar o enriquecimento sem causa dos herdeiros sucessores, já que foram adequadamente remunerados no período em que mantida a participação societária.

Na mão contrária, inviável o abatimento dos lucros proporcionalmente distribuídos a eles no período entre o óbito e a Assembleia realizada em 11/11/2022, tal como pretenderam os Apelados, pois os valores pagos foram legítimos.

Portanto, deve ser mantida a solução adotada pelo magistrado de origem, qual seja o reconhecimento da dissolução parcial da sociedade na data da Assembleia realizada em 11/11/2022, ocasião em que se deliberou a redistribuição e cessão das quotas do sócio falecido, deixando os Apelantes a condição de sócios por sucessão.

As alegações de nulidade da referida Assembleia, além de genéricas e extemporâneas, não alteram a realidade fática desenhada, qual seja a inequívoca manifestação de vontade das partes pela retirada dos sócios sucessores e redistribuição das cotas somente a partir de 11/11/2022.

Antes disso, as partes, de comum acordo, mantiveram a participação societária dos herdeiros e o pagamento dos lucros correspondentes, situação que perdurou por mais de 10 anos.

Assim sendo, não há que se falar de nulidade da Assembleia, mantido o decreto de dissolução parcial da sociedade na data de 11/11/2022.

No que diz respeito aos haveres, serão apurados na segunda fase do procedimento, respeitado o disposto na cláusula 16 do contrato social, tal como pontuado na r. sentença.

Durante a liquidação será averiguada a necessidade da perícia técnica, não sendo cerceado qualquer direito dos Apelantes até o presente momento, razão pela qual infundada a insurgência no que diz respeito a ausência de nomeação imediata de perito.

Por fim, as partes sucumbiram reciprocamente, inexistindo concordância unânime quanto à forma e data de dissolução da sociedade, razão pela qual devido o pagamento de honorários advocatícios e rateio de custas, exegese do art. 603, § 1º, do Código Civil.

Considerando que a sucumbência foi proporcional, fica mantida a divisão de custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios de R\$ 3.500,00 para o advogado de cada parte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, mantida a r. sentença.

Elevam-se os honorários advocatícios devidos ao advogado dos Apelados para R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator